DELIBERAÇÃO AC00 - 3583/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9954/2015/001
PROTOCOLO	: 1944604
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANDRÉ LUIZ SCAFF
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **André Luiz Scaff**, para o fim de **excluir o item "II"** da **Decisão DSG - G.RC - 1194/2018**, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva dos documentos referentes a formalização da **Nota de Empenho n° 237/2014**, com **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se os autos do recurso ordinário interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande/MS – SEPLANFIC, Sr. André Luiz Scaff (CPF/MF n° 367.369.701-30), contra a Decisão DSG - G.RC - 1194/2018, proferida nos autos do processo TC/9954/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1747, do dia 03 de abril de 2018, que assim deliberou:

> I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite (nº 152/2014); da formalização do Empenho 237/2014 e respectiva execução da contratação celebrada entre o Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e a empresa Palladares Restaurante Ltda. EPP, por estarem em conformidade com as leis 8.666/93 e Lei 4.320/64;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e exprefeito, Sr. André Luiz Scaff, CPF n. 367.369.701-30, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas para análise das razões recursais. O corpo técnico analisou os argumentos apresentados e opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes a formalização do Empenho n° 237/2014, cuja data limite para remessa era **19/01/2015,** sendo encaminhado para esta Corte de Contas em **22/05/2015** (prazo excedido inferior 04 meses), não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Sob o prisma jurídico, a multa aplicada esta adequada. Entretanto, perante a regularidade do ato em exame, tal questão deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –CONTRATOADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – ALEGAÇÕES HÁBEIS – VERIFICAÇÃO ERRÔNEA – PROVIMENTO. Houve um lapso que ocasionou a verificação errônea quanto à tempestividade da remessa dos documentos a Corte de Contas, sendo os argumentos e documentos apresentados capazes de justificar e sanear as razões do acórdão recorrido, devendo ser retificado o número da nota de empenho julgada como regular. **As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que demonstram a regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho, pelo que é dado provimento ao recurso**. (AC00 - 1959/2018, Processo n° TC/15631/2014/001, Cons. Relator: Osmar Domingues Jeronymo, data: 06/07/2018) (grifei e destaquei)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –CONTRATOADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES PERTINENTES – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso, **para afastar a multa aplicada em razão da intempestividade da remessa de documentos e acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor**, as normas regimentais quanto ao prazo de encaminhamento de documentos a Corte de Contas. (AC00 - 1918/2018, Processo n° TC/4986/2015/001, Cons. Relator: Osmar Domingues Jeronymo, data: 06/07/2018) (grifei e destaquei)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO –NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO –PUBLICIDADEE REMESSA –INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES RECURSAIS –JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS HÁBEIS –RECURSOPROVIDO. As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a publicação intempestiva pode ser relevada como mera formalidade, **vez que não viciou o feito e sequer causou prejuízo ao erário, pois foram cumpridas as diretrizes legais, motivando a exclusão da multa.(** AC00 - 3005/2018, Processo n° TC/12853/2015/001, Cons. Relator: Márcio Campos Monteiro, data: 07/11/2018) (grifei e destaquei)

Para mais, **em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único**

do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção, *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II -* ***a relevância da falta****;*
>
> *(...)* **(Grifei)**

Desta forma, com base nas disposições acima transcritas, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Decisão DSG - G.RC - 1194/2018**, no item "II", considerando, ainda, que a presente prestação de contas fora julgada como regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto Sra. André Luiz Scaff (CPF/MF n° 367.369.701-30), Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande/MS – SEPLANFIC, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "II" da Decisão DSG - G.RC - 1194/2018, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva dos documentos referentes a formalização da Nota de Empenho n° 237/2014, nos termos do art. 22 do decreto-Lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/ARP